



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 16 de fevereiro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-08.931

Recurso n.º 52.023 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1983 a 1986

Recorrente FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

Comprovada no processo principal a ocorrência de omissão de receitas mediante expediente de diminuição do lucro líquido do exercício, segue-se que houve pagamento de imposto de renda a menor e, consequentemente, recolhimento de PIS a menor.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 16 de fevereiro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

LUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

16 MAR 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA.

Recurso nº: 52.023
Acórdão nº: 103-08.931
Recorrente: FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO CLEUMAR LTDA., com sede na cidade de Cruzeiro, Estado de São Paulo, inscrito no CGC sob o nº 47.427.364/0001-16, não se conformando com a decisão de fls. 25/27, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 16, em decorrência de a fiscalização ter verificado aumento artificial dos custos de produção, mediante o expediente conhecido como "notas frias", conforme cópia que se encontra nos autos, o que provocou a exigência de PIS/DEDUÇÃO, no valor de Cz\$ 31.300,91. Como impugnação a empresa se reportou às razões apresentadas no processo matriz.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"O decidido no processo principal, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete exigências adicionais, faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição administrativa. Do imposto de renda devido pelas empresas, em cada exercício, deve ser deduzida e recolhida uma parcela, no montante de 5% daquele, a título de contribuição ao PIS (Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, art. 3º, alínea "a" e § 1º)."

O recurso voluntário consistiu, igualmente, na re partição das razões apresentadas no recurso constante do processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-08.931

V O T O

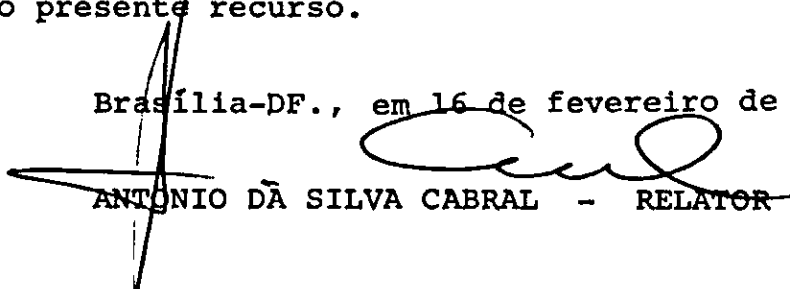
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 28.11.88 (AR. de fls. 29), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 06.12.88 (doc. de fls. 30).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no presente processo. Ora, no dia 14.02.89, esta Câmara apreciou o processo principal (proc. nº 13881/000.083/87-44), que se tornou objeto do Acórdão nº 103-08.907, tendo o Colegiado decidido que ocorreu omissão de receitas mediante utilização das chamadas "notas frias", o que, além de provocar diminuição do imposto recolhido, provocou, no presente caso, recolhimento de PIS a menor.

Em razão do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao presente recurso.

Brasília-DF., em 16 de fevereiro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR